



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.011 - MG (2012/0122748-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIUMHI
ADVOGADO : JOSÉ DONIZETTI GONÇALVES
RECORRIDO : CÂNDIDO COELHO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EDES VEI DA SILVA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. ART. 475, §2º, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. CONDENÇÃO. VALOR CERTO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, tendo o Tribunal a quo se manifestado expressamente acerca dos artigos 20 e 475 do CPC.
2. Pela leitura do art. 475, §2º, do CPC, conclui-se que somente se poderá dispensar o reexame necessário caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceder a 60 salários mínimos, ou caso ela se referir a direito, de valor certo que não supere tal montante.
3. Entende-se como valor certo da condenação o valor histórico da obrigação principal, conforme estipulado na sentença, mais os honorários advocatícios, uma vez que ambos são quantias certas que serão despendidas pela Fazenda Pública para a quitação de seu débito.
4. Salienta-se que a correção monetária e os juros moratórios não podem ser levados em consideração para o cálculo do disposto no art. 475, §2º, do CPC, uma vez que são acessórios e consectários lógicos da condenação principal, não tratando de parcela autônoma de julgamento, de modo que sua incidência independe da vontade da parte.
5. No presente caso, a sentença desfavorável à Fazenda Pública condenou-a a ressarcir a ora recorrida o valor de R\$ 30.213,76 e a verba honorária em 12% do valor da condenação, o que ultrapassa a sessenta salários mínimos da época (R\$ 32.700,00), conforme estipulado pelo acórdão recorrido (fls. 360).
6. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que seja realizado o reexame necessário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.
Brasília (DF), 24 de setembro de 2013.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.011 - MG (2012/0122748-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **MUNICÍPIO DE PIUMHI**
ADVOGADO : **JOSÉ DONIZETTI GONÇALVES**
RECORRIDO : **CÂNDIDO COELHO E COMPANHIA LTDA**
ADVOGADO : **EDES VEI DA SILVA JUNIOR**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto pelo Município de Piumhi, com base no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 335):

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA -CONTRATO DE FORNECIMENTO DE INSUMOS ALIMENTÍCIOS - ENTREGA DAS MERCADORIAS SEM A RESPECTIVA CONTRAPRESTAÇÃO - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO - PROCEDÊNCIA. 1. Ainda que o fornecimento dos insumos contratados não tenha observado as formalidades de autorização, empenho e quitação, uma vez comprovada a entrega das mercadorias sem a quitação correspondente é devido o pagamento dos valores correspondentes, sob pena de enriquecimento ilícito da administração. 2. O conjunto probatório aliado às afirmações em sede de contestação demonstram que os insumos foram efetivamente fornecidos,sendo devida a contraprestação pecuniária pelo Município. 3. Recurso não provido.

Apresentados embargos de declaração, esses foram rejeitados.

Nas razões recursais, o recorrente alega violação aos artigos 475, §2º, e 535 do CPC e ao art. 3º, incisos VIII e XVI, da Lei nº 9847/99. Sustenta: (i) que o Tribunal a quo foi omissivo ao não se manifestar acerca dos artigos 20 e 475 do CPC; (ii) que o valor da condenação referente às obrigações acessórias também devem ser considerados para identificar o montante certo em que a Fazenda Pública foi condenada a fim de dispensar o reexame necessário da sentença.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 378).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso especial, com o retorno dos autos à origem, para a prolação de nova decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.339.011 - MG (2012/0122748-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME NECESSÁRIO. DISPENSA. ART. 475, §2º, DO CPC. SENTENÇA DESFAVORÁVEL À FAZENDA PÚBLICA. CONDENAÇÃO. VALOR CERTO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. Não há violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, tendo o Tribunal a quo se manifestado expressamente acerca dos artigos 20 e 475 do CPC.

2. Pela leitura do art. 475, §2º, do CPC, conclui-se que somente se poderá dispensar o reexame necessário caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceder a 60 salários mínimos, ou caso ela se referir a direito, de valor certo que não supere tal montante.

3. Entende-se como valor certo da condenação o valor histórico da obrigação principal, conforme estipulado na sentença, mais os honorários advocatícios, uma vez que ambos são quantias certas que serão despendidas pela Fazenda Pública para a quitação de seu débito.

4. Salienta-se que a correção monetária e os juros moratórios não podem ser levados em consideração para o cálculo do disposto no art. 475, §2º, do CPC, uma vez que são acessórios e consectários lógicos da condenação principal, não tratando de parcela autônoma de julgamento, de modo que sua incidência independe da vontade da parte.

5. No presente caso, a sentença desfavorável à Fazenda Pública condenou-a a ressarcir a ora recorrida o valor de R\$ 30.213,76 e a verba honorária em 12% do valor da condenação, o que ultrapassa a sessenta salários mínimos da época (R\$ 32.700,00), conforme estipulado pelo acórdão recorrido (fls. 360).

6. Recurso especial parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que seja realizado o reexame necessário.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Em primeiro lugar, não há violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da análise do acórdão recorrido e dos embargos de declaração, tendo o Tribunal a quo se manifestado expressamente acerca dos artigos 20 e 475 do CPC.

Quanto à violação ao art. 475, §2º, do CPC, o recurso merece acolhida.

Dispõe o art. 475 do CPC:

Art. 475. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

I - proferida contra a União, o Estado, o Distrito Federal, o Município, e as respectivas autarquias e fundações de direito público; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

II - que julgar procedentes, no todo ou em parte, os embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 585, VI). (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 1º Nos casos previstos neste artigo, o juiz ordenará a remessa dos autos ao tribunal, haja ou não apelação; não o fazendo, deverá o presidente do tribunal avocá-los. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo sempre que a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como no caso de procedência dos embargos do devedor na execução de dívida ativa do mesmo valor. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

§ 3º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

O instituto do reexame necessário tem como finalidade precípua conferir maior proteção à Fazenda Pública, dando às sentenças que lhe são desfavoráveis maior grau de certeza e segurança, condicionando sua eficácia à sua reapreciação pelo Tribunal.

As hipóteses de cabimento são aquelas proferidas nos casos previstos nos incisos do art. 475 do CPC.

Porém, há hipóteses (§§2º e 3º do art. 475 do CPC) em que pode ser dispensado o reexame necessário. No presente caso, será analisado o disposto no §2º, quando a condenação em valor certo não exceder a 60 salários mínimos.

Pela leitura do art. 475, §2º, do CPC, conclui-se que somente se poderá dispensar o reexame necessário caso a sentença seja líquida e o valor nela quantificado não exceder a 60 salários mínimos, ou caso ela se referir a direito, de valor certo que não supere tal montante.

Entende-se como valor certo da condenação o valor histórico da obrigação principal, conforme estipulado na sentença, mais os honorários advocatícios, uma vez que ambos são quantias certas que serão despendidas pela Fazenda Pública para a quitação de seu débito.

Salienta-se que a correção monetária e os juros moratórios não podem ser levados em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideração para o cálculo do disposto no art. 475, §2º, do CPC, uma vez que são acessórios e consectários lógicos da condenação principal, não tratando de parcela autônoma de julgamento, de modo que sua incidência independe da vontade da parte.

No presente caso, a sentença desfavorável à Fazenda Pública condenou-a a ressarcir a ora recorrida o valor de R\$ 30.213,76 e a verba honorária em 12% do valor da condenação, o que ultrapassa a sessenta salários mínimos da época (R\$ 32.700,00), conforme estipulado pelo acórdão recorrido (fls. 360).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial para determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que seja realizado o reexame necessário da sentença desfavorável ao ente público.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0122748-0

PROCESSO ELETRÔNICO

REsp 1.339.011 /
MG

Números Origem: 10515060220685 10515060220685001 10515060220685002 10515060220685003
10515060220685004 51506220685

PAUTA: 24/09/2013

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA CAETANA CINTRA SANTOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PIUMHI
ADVOGADO : JOSÉ DONIZETTI GONÇALVES
RECORRIDO : CÂNDIDO COELHO E COMPANHIA LTDA
ADVOGADO : EDES VEI DA SILVA JUNIOR

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos - Pagamento Atrasado / Correção Monetária

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Eliana Calmon, os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.